
A questão florestal na legislação agrária rio-grandense

Forest issues in the agrarian legislation of Rio Grande do Sul

Ironita Policarpo Machado*

Álison Cardozo Farias**

Caroline Lisboa dos Santos***

Resumo: Tratar da questão florestal por meio da legislação agrária rio-grandense é discutir uma questão que toma lugar central no processo histórico da propriedade da terra. Questão essa levada à Justiça e submetida à decisão dos magistrados até hoje. Essa se constitui em objeto de reflexão deste artigo. Assim, analisam-se desde a Lei de Terras de 1850 até o atual Código Florestal brasileiro para à compreensão da questão florestal na evolução da legislação agrária. Ainda, como mote metodológico, o estudo toma por base o entendimento de que desde o Império até a República Velha a terra era o elemento fundamental à dinamização do processo de racionalização capitalista. Assim, se busca identificar as relações com

Abstract: Addressing forest issues through the agrarian legislation of Rio Grande do Sul involves an issue placed at the core of the historical process of land propriety. Indeed, the issue has been taken to Justice and subject to decision by the magistrate to this day, and is now the topic of this paper. Thus, an analysis is made starting from the Land Law of 1850 up to the present Brazilian Forest Code to the light of forest issues into the evolution of the agrarian legislation. Furthermore, as a methodological motto, the study draws on the understanding that land was a key element to enhance the process of capitalist rationalisation from the Empire to the Old republic; thus, an effort is made to identify the relations with forest

* Doutora em História, na área de História das Sociedades Ibéricas e Americanas, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em História Regional pelo Programa de Pós-Graduação em História. Graduada em História pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Professora no curso de Licenciatura e no Programa de Pós-Graduação em História da UPF. *E-mail:* iropm@upf.br.

** Aluno do VI Nível do curso de História da Universidade de Passo Fundo (UPF). Bolsista Probic/UPF. *E-mail:* 113037@upf.br.

*** Aluna do VI Nível do curso de História da Universidade de Passo Fundo (UPF). Bolsista voluntária Pivic/UPF. *E-mail:* 113047@upf.br.

a questão florestal e, respectivamente, as permanências e as mudanças na legislação ao longo do tempo, confrontando os interesses do público e do privado.

issues and the respective permanence and changes of legislation over time, confronting both public and private interests.

Palavras-chave: Questão florestal; legislação agrária rio-grandense; propriedade da terra

Keywords: Forest issues; agrarian legislation of Rio Grande do Sul; land propriety.

O presente artigo constitui o ponto inicial das reflexões sobre a questão florestal, com predominância do empírico sobre o teórico como contribuição à lacuna ainda existente sobre esses dados. É através da legislação agrária rio-grandense que se quer demonstrar que o problema da relação homem-natureza está estreitamente relacionado à organização política da sociedade e ao modelo de Estado. Questão essa que toma lugar central no processo histórico da propriedade da terra.

Assim, a leitura processual da Legislação das Terras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, do Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e da atual legislação brasileira permite-nos centrar o estudo na questão florestal rio-grandense. O recorte corresponde à Lei de Terras de 1850 até o atual Código Florestal brasileiro visando à contextualização histórica da questão florestal na evolução da legislação agrária. Ainda, como mote metodológico, o estudo toma por base o entendimento de que, desde o Império até a República Velha, a terra era o elemento fundamental à dinamização do processo de racionalização capitalista, assim, busca-se identificar as relações com a questão florestal e, respectivamente, as permanências e as mudanças na legislação ao longo do tempo, confrontando os interesses do público e do privado. Portanto, muito mais do que efetivar proposições teórico-históricas, o que se configura neste texto são indicativos empíricos, legais e teóricos a posteriores estudos, pois a historiografia ainda não abarca, de forma qualitativa nem quantitativa, tal tema.

Ao longo do tempo, em diferentes espaços e vivências, as sociedades humanas buscaram dominar a natureza para sobreviver e, simultaneamente a essa luta, construíram os elementos de identificação que lhe dão sentido, na semelhança e na diferença, portanto, delineando o que hoje chamamos de sociedades modernas. Ao longo desse processo, a questão da terra sob disputa de posse foi configurando a propriedade de caráter privado e público.

No bojo dessa disputa, as matas foram alvo constante, desde a retirada de lenha até a preservação em nome da sobrevivência da humanidade na contemporaneidade. Diante disso, a questão é: Como os grupos sociais, a sociedade civil e o Estado, por meio da legislação, racionalizaram o processo de propriedade da terra, no que se refere à questão florestal? Antes de seguirmos, queremos registrar que o termo *questão* toma lugar central aqui justamente porque indica um ponto de discussão levado à Justiça e submetido à decisão de magistrados.

É sabido que o Brasil é o segundo país com a maior cobertura vegetal do mundo. Segundo informações do Ministério do Meio Ambiente, são seis biomas com inúmeros tipos de vegetação que abrangem grandes áreas contínuas. A conservação e o uso sustentável desses recursos naturais são imprescindíveis e, pelo contrário, a deflorestação acarreta terríveis consequências à existência humana, em se tratando tanto de prejuízos ambientais como a perda de elementos essenciais à biodiversidade, a redução do regime de chuvas, o aumento do efeito estufa, o comprometimento da qualidade da água e a desertificação, quanto socioeconômicos, como a perda dos potenciais hídrico, agrícola, farmacêutico e genético.

Ocupando lugar importante na economia nacional, o setor da agroindústria, sozinho, responde por cerca de 40% do PIB brasileiro, e o setor florestal, por sua vez, por 4%. Na agricultura, o Brasil goza de repercussão internacional em se tratando do desenvolvimento de biotecnologias que geram riquezas por meio do adequado emprego de componentes da biodiversidade. As atividades de extrativismo florestal empregam mais de três milhões de pessoas. A biomassa vegetal, incluindo o etanol da cana-de-açúcar, a lenha e o carvão (derivados de florestas nativas e de plantio) correspondem a 30% da matriz energética nacional.¹ Tais fatores, entre outros, fazem com que o valor florestal se torne incalculável. Mas, mesmo tendo tamanha importância para a preservação da vida e o desenvolvimento econômico, as florestas brasileiras estão aos poucos desaparecendo, muito por não serem reconhecidas como um bem público insubstituível. A agricultura é um dos maiores segmentos a se beneficiarem da massa florestal e é, também, a maior responsável pelo desmatamento brasileiro, pois que a busca por lucro imediato faz com que os produtores desprezem um possível desenvolvimento ecológico e sustentável.

Essa situação, porém, não é nova. Desde o período Imperial, a terra é um elemento fundamental à dinamização do processo econômico, que posteriormente constituiria a racionalização capitalista. Em sendo assim,

desde aquele momento, houve significativas modificações no cenário agrário brasileiro, sobretudo em relação à posse e à utilização da terra. Uma série de dispositivos oriundos da nova legislação que se configurava no Brasil precipitou e acentuou essas alterações em um período turbulento de intensas disputas entre os grandes proprietários rurais. É o caso da Lei 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como “Primeira Lei de Terras”, que marca o início da disciplinarização da propriedade, pois anteriormente a isso, havia um Estado ausente no que diz respeito à ação regulamentadora da propriedade. A partir de 1850, o Estado passa a estabelecer a legitimidade da terra, uma vez que, a partir de sua promulgação, conforme prevê o art. 1º da lei, a aquisição de terras devolutas² só poderia ser feita por meio de compra.³

A Lei 601, de 18 de setembro de 1850, foi regulamentada pelo Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854, assinado por Luiz Pedreira de Couto, membro do conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império. Com nove capítulos e 108 artigos, o regulamento procurou dar conta das inúmeras situações relacionadas à ocupação das terras. Para tanto, ordenou a criação da Repartição-Geral das Terras Públicas, órgão responsável por dirigir a medição, dividir e descrever as terras devolutas e prover sua conservação. Também era de competência da repartição propor ao governo quais terras devolutas deveriam ser reservadas à colonização indígena e à fundação de povoações, e quais deveriam ser vendidas, além de fiscalizar tal distribuição e promover a colonização nacional e estrangeira. Cabia também à mesma repartição realizar o registro das terras possuídas, propondo ao governo a fórmula a ser seguida para a revalidação de títulos e legitimação dessas terras. Aos presidentes das províncias deveria ser comunicada a existência de terras que necessitavam de revalidação ou legitimação. Para se fazer extremar os domínios público e particular,⁴ quanto à revalidação e legitimação das terras, passaram a ser entendidos como sendo títulos legítimos os que garantiam o direito de transferência de seu domínio.

A partir das primeiras medições e demarcações, as terras são cedidas, mas a título oneroso, ficando eliminadas as formas tradicionais de obtenção de terra que, até então se dava pela via da posse e da doação. Vale a ressalva de que os direitos dos ocupantes não foram reconhecidos pela lei, pois, até então, não se tinha de forma clara a distinção entre posse e propriedade.⁵ Além da compra e da herança, a ocupação torna-se a única forma de obter terras, o que gera um problema fundamental acerca da propriedade rural brasileira.

Em suma, o tratado se dá em torno das terras devolutas do Império e, tanto a Lei 601/1850 e o Decreto 1.318/1854, quanto o regulamento que os acompanha não fazem menção à situação das florestas e à sua utilização. A questão florestal restringia-se a um breve e limitado artigo como pode ser observado:

Art. 2º. Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheios, e nelas derrubarem matos ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perdas de benfeitorias, e demais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de 100\$000, além da satisfação do dano causado. Esta pena porém não terá lugar nos atos possessórios entre heróis confinantes [...] Parágrafo único – os Juizes de Direito, nas correções que fizeram na forma das Leis e Regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes [sic] delitos põem todo o cuidado em processá-los e puni-los, o farão efetiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligência, a multa de 50\$000 a 200\$000. (RIO GRANDE DO SUL, 1961, p. 5).

A verdadeira preocupação da legislação diz respeito à delimitação, ocupação e legitimação das posses, bem como à especificação do que se entendia por terras devolutas. Dessa forma, há, sim, indícios iniciais da necessidade de estabelecer princípios referentes não à manutenção e preservação das matas como mecanismo regulador do meio ambiente, mas como elemento de incremento à valorização da terra.

A mercantilização da terra e a metamorfose de sua renda em capital – havendo uma lei que define e regulamenta o uso desta terra que é o estatuto fundamental do disciplinamento da propriedade da terra – reforçam a turbulenta transição do Regime Monárquico para a implantação da República no Brasil, sobretudo no caso rio-grandense. Um processo marcado por conflitos, disputas, instabilidade política e reivindicações sociais que tomaram feições próprias, o que permitiu ao Estado do Rio Grande do Sul diferenciá-las das demais regiões brasileiras.

Nesse sentido, a institucionalização do regime republicano no Rio Grande do Sul revelou-se por diversas políticas de modernização do estado. O governo foi pensado, dirigido e organizado pelos magistrados Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros (seu sucessor), que basearam seus governos em redes de compromissos coronelísticos, caracterizados pela relação do

poder central estadual com os poderosos locais. Em função disso, houve a construção de relativa autonomia do estado, podendo se desenvolver e realizar projetos que visavam à modernização. Ainda, nesse sentido, Kliemann aponta que “o governo castilhista-borgista regulou as relações produtivas a fim de fazer avançar o capitalismo, geriu a força de trabalho, o meio circulante e acionou os aparelhos privados de hegemonia”. (1986, p. 81).

A crescente valorização da terra revela uma questão delicada no processo de consolidação da República Rio-Grandense. Para Machado (2012), a terra não era apenas mercadoria, mas elemento fundamental à produção no processo de racionalização capitalista. Foi nesse momento que a questão florestal passou a ganhar força durante o período que compreende a República Velha.

Em 1898, um ano antes, na Exposição de Motivos⁶ da decretação da Lei 28, de 5 de outubro de 1899, o então presidente do estado, Júlio de Castilhos, entende como sendo necessária uma lei acerca do serviço de terras, pois, conforme a Constituição Federal, as terras devolutas passavam a pertencer ao domínio do estado. Dessa forma, Júlio de Castilhos entendeu que a Lei 601, de 18 de setembro de 1850, obedeceu às circunstâncias em que fora elaborada, porém, entendia que aquela lei estava ultrapassada no que diz respeito ao Estado do Rio Grande do Sul, pois teria permitido “fraudes e usurpações nas terras do Estado”. (RIO GRANDE DO SUL, 1961, p. 24). O texto do anteprojeto de lei revela uma preocupação com a preservação e regulamentação para a utilização das matas existentes no estado. No texto de Exposição de Motivos, Júlio de Castilhos destaca

a necessidade cada vez mais imperiosa de ser acautelada a conservação das florestas rio-grandenses, de cuja devastação constante, feita com deplorável imprevidência e sem o mínimo cuidado de reparação, surgirão resultados nocivos e irremediáveis, que aliás já principiam a exhibir-se, se não se adotar uma providência legislativa repressora dos excessos atuais e facilmente executável [...]. A existência das matas encerra múltiplos interesses de evidente relevância. (RIO GRANDE DO SUL, 1961, p. 25).

A inspiração do presidente do estado na elaboração de uma legislação que desse conta da situação florestal no Rio Grande do Sul fora o Código Florestal francês de 1847, que, conforme aponta Júlio de Castilhos,

já em 1847 dizia o relator da exposição de motivos do código florestal francês [...]. A conservação das florestas é um dos primeiros [sic] interesses das sociedades e, portanto um dos primeiros deveres do governo. Tôdas as necessidades da vida prendem-se à essa conservação: a agricultura, a arquitetura, quase tôdas as indústrias nela procuram alimentos e recursos insubstituíveis. Necessárias aos particulares, as florestas não o são menos aos Estados. É no seio delas que o comércio encontra os meios de transporte e de permuta; é a elas que os governos pedem elementos de proteção, de segurança e de glória. A sua própria existência é um benefício inapreciável para os países que a possuem, quer elas protejam e alimentem as fontes e os rios, quer sustentem e consolidem o solo das montanhas, que exerçam sobre a atmosfera uma influência feliz e salutar. (RIO GRANDE DO SUL, 1961, p. 25).

O Código Florestal francês que já previa a influência das florestas sobre o clima, o mercado e, principalmente, o compromisso do estado sobre ela. Em seu texto reproduzido, adaptado e utilizado por Júlio de Castilhos que, mesmo considerando alguns pontos pouco conhecidos e contraditórios, afirma que não põe em dúvida as questões levantadas no caso francês. Assim, foi utilizado o modelo francês para embasar a implementação de um aparato de mecanismos legais em torno da conservação das matas, uma vez que considerava que a economia rural se beneficiaria das florestas para seu desenvolvimento.

No ano de 1900, ocorreu o regulamento referente ao Decreto 313, de 4 de julho, no qual a Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas do Rio Grande do Sul passa a ser responsável pelo Serviço das Terras Públicas do Estado, cabendo a essa zelar pelo patrimônio territorial do estado, em ações, tais como: a conservação, medição, divisão, demarcação, verificação, concessão, venda, reserva e legitimação das terras públicas. As primeiras medidas previstas seriam: rever os processos anteriores à sua implantação, que estariam pendentes quanto à decisão do governo, às posses que já se encontravam legitimadas, à fiscalização e à expedição dos títulos e zelar pela conservação das florestas existentes no estado. Auxiliariam na fiscalização e no cumprimento da lei agentes do Ministério Público, a Polícia e agentes fiscais.

O Decreto de 1900 previa que, ao fim de dois anos, o concessionário deveria ter cercado ao menos a frente de sua propriedade, ter constituído sua morada habitual e a cultura efetiva do lote sob pena de multas. O

concessionário não poderia derrubar matas, exceto as necessárias à construção de sua casa e à sua cultura. Somente no quinto ano poderia fazer novas derrubadas devendo cultivar a primeira porção de terras após cinco anos de cultura na segunda. O regulamento aprova, a partir de então, a instauração de um Regime Florestal, tornando o Rio Grande do Sul o primeiro estado brasileiro a dispor de dispositivos legais, zelando não apenas pelas florestas que se encontrassem no domínio público, mas atuando, inclusive, sobre o domínio particular.

Assim, o primeiro Regime Florestal compreendeu, naquele período, um avanço em relação à conservação, à exploração e, sobretudo, a plantação de matas, entendendo-se por florestas – do ponto de vista legal – todo o mato de corte, os espinheirais, os aluviões e as pastagens cobertas por mato, independentemente de sua extensão. As florestas protetoras, independentemente de serem públicas ou privadas, são entendidas como sendo de utilidade pública. A superior vigilância passa a ser de competência do estado, que expressava a ideia de que a cultura agrícola do solo da floresta nem sempre compensa os prejuízos que dela resultam. Conforme o Regime Florestal, nenhuma floresta protetora deveria ser convertida definitivamente em campo, prado ou pastagem, sem prévio conhecimento do governo. Se em dois meses o governo não se manifestasse contra o ato, entender-se-ia que o mesmo se encontra em condições de ser executado.

Para que a exploração das florestas pudesse ser realizada, as florestas protetoras deveriam obrigatoriamente ter atingido a plenitude de seu desenvolvimento, devendo ser exploradas somente as consideradas como sendo próprias ao uso a que se destinavam, desde que não ocasionassem nenhum prejuízo aos interesses do Estado. Ainda: considerava que deveria haver consonância entre a conservação da economia florestal e as necessidades do uso ou consumo público. Quanto às madeiras, essas deveriam corresponder a cortes ordinários, destinados ao uso de benfeitorias necessárias, também podendo ser cortadas em qualquer estação. Já os extraordinários eram destinados à comercialização, devendo ser respeitado o período de corte.

A exploração deveria ser sempre proporcional ao crescimento médio dos espécimes, sendo que por conservação das florestas não bastava o entendimento acerca da questão, mas era necessário o replantio sistemático de todos os cortes, para que fosse considerada como possível a exploração dos produtos acessórios (cascas, folhas, frutos, sucos, ervas, arbustos lenhosos, etc.). Os que seguissem as determinações do Regime Florestal estariam

sujeitos a premiações, como a cessão gratuita de terras, sendo que para cada hectare revertido em floresta receberia 5 hectares de mato ou 10 de campo, não podendo ser excedido o limite máximo de 100 hectares.

Nos primeiros anos que se seguem à implantação da República Rio-Grandense, sobretudo na primeira década de 1900, a modernização do estado se valeu do aparato jurídico e do normativo para a racionalização capitalista e a manutenção do poder. É o período em que o processo de colonização foi intensificado, bem como houve a formação do colono (pequeno proprietário), cuja iniciativa partiu da década de 1890, com as reformas relativas à área rural. Diante do quadro caracterizado pela mercantilização desenfreada da terra por particulares, Machado aponta que “no período ocorre o acirramento da confluência capitalista, conseqüentemente, da adequação à legitimação da propriedade privada diante da valorização do preço da terra”. (2012, p. 97). Nessa última década citada são decretados e promulgados o Código de Processo Civil e o Código Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Essa busca de novas frentes de colonização promove experiências conflituosas provenientes das questões referentes à ocupação da terra, cujos processos judiciais do período – que compreende a República Velha – atestam tais contradições. O Judiciário aparece, então, como mediador na transição de uma sociedade tradicional, baseada no Direito costumeiro, cuja experiência é histórica para uma sociedade normatizada. Há um choque proveniente da mudança de costumes⁷ através dos conflitos contidos nos processos judiciais.⁸ Conclui-se que a questão social não era levada em conta.

A sociedade se mostra em conflito. A ebulição social se dá com invasões, legitimações, atos de desocupação e ocupação ligados à colonização e à interferência dos grandes proprietários, tendo como resultado a expropriação de nativos, caboclos e pequenos posseiros. Assim, no que se refere à propriedade e ao direito sobre a terra, com base na concepção de Thompon, constata-se o problema em “explicar as terras comunais dentro de categorias capitalistas”. (THOMPSON, 1998, p. 131).

A despeito desse fator, abstraímos duas proposições: a primeira diz respeito à interface da lei com a prática agrária, em que se encontra o *costume*, ou seja, o lento e difícil reconhecimento da normatização do *direito civil* sobre o *direito costumeiro*.⁹ Portanto, os direitos comuns eram exercidos de acordo com o costume consagrado com o tempo. Durante o século XIX, era comum a venda de porções de terra onde conviviam comprador e

vendedor sob a mesma posse e, também, a ocupação simultânea da mesma área de terra por integrantes de uma mesma família, ocorrendo a sucessão de gerações, em ambos os casos, sem registros de legalização ou contratos de venda e compra, sem demarcação de divisas. Da mesma forma, ocorria a extração de erva-mate nos ervais públicos, o uso de campos e servidões públicas por proprietários, comerciantes, caboclos e trabalhadores.

Neste último elemento – a questão do uso de espaços comuns – observamos que, ante a valorização da terra, o processo de urbanização e o esgotamento de recursos naturais, como a erva-mate, esses costumes (uso comum) passam a ser racionalizados legal e comercialmente. Isso nos faz crer que os confrontos e conflitos em torno da terra nos 30 primeiros anos de República também se configuraram como um período de transição no qual conviveram dois polos opostos: de um lado, a lei adaptando o Brasil a uma nova era de desenvolvimento; de outro, as reivindicações a respeito de direitos comuns. Ao encontro dessa interpretação, tem-se a concepção gramsciana de Estado e de direito e as reflexões sobre os costumes e as leis, assim expressa:

Se é verdade que nenhum Estado não pode deixar de atravessar uma fase de primitivismo econômico-corporativo, disso se deduz que o conteúdo da hegemonia política do novo grupo social que fundou o novo tipo de Estado deve ser predominantemente de ordem econômica: trata-se de reorganizar a estrutura e as relações reais entre homens e o mundo econômico ou da produção. Os elementos de superestrutura só podem ser escassos e o seu caráter de previsão e de luta, mas com elementos *de plano* ainda escasso. [...] É opinião considerada realista e inteligente, que as leis devem ser precedentes do costume, que a lei só é eficaz quando sanciona os costumes. Esta opinião está contra a história real do desenvolvimento do direito, que exige uma luta para afirmar-se, luta que, na realidade, é pela criação de um novo costume. (GRAMSCI, 1984, p. 150, 152).

Seguindo esse raciocínio, no entender de Thompson, “o costume também pode ser visto como um lugar de conflito de classes, na interface da prática agrária com o poder político”. (THOMPSON, 1998, p. 95). Assim, o nascente Estado republicano brasileiro e rio-grandense, pela via da sociedade política, de um lado, teve de submeter restrições ao costume para ultrapassar o estado de primitivismo econômico-corporativo para viabilizar a execução dos interesses e da abertura aos projetos da sociedade

civil, que lhe foi uma das bases de sustentação. Por outro lado, a instabilidade ou afirmação do primeiro governo republicano rio-grandense (PRR) não pode ser pensada apenas nas oposições político-partidárias nem a questão da terra somente na perspectiva da legislação agrária, mas se deve considerar o costume como um lugar de conflito, pois, diante dos imperativos capitalistas emergentes, eles afloram evidenciando a luta intraclasses e de frações de classe, pela concepção que cada uma tinha em relação à sua posição e determinação sobre a posse de terra constituída historicamente. Assim, conseqüentemente, diante de um novo contexto, os sujeitos passam a reivindicar a propriedade que, também, por novos interesses da sociedade política, os interesses dos sujeitos são impulsionados e evidenciados pela lei, e a sociedade civil passa a disputar poder via Judiciário, em defesa de seus próprios interesses econômicos, pautando-se em seus direitos costumeiros; da mesma forma, os sujeitos pobres – caboclos, lavradores, trabalhadores – defendiam-se e também reivindicavam seus direitos. (MACHADO, 2012).

Fatores esses que motivaram, no ano de 1922, novas alterações na legislação sobre regulamento de terras, como o Decreto 3.004, de 10 de agosto de 1922, por Antônio Augusto Borges de Medeiros. O regulamento aprovado pelo Decreto 313, de 4 de julho de 1900, encontrava-se significativamente modificado, assim, baixando nesse decreto o Regulamento das Terras Públicas e seu Povoamento. Ele dispunha prévia (teoricamente) sobre os serviços de discriminação de terras, legitimação de posses, povoamento, proteção dos indígenas e dos nacionais e a conservação e exploração das matas. Conforme o decreto, o direcionamento das terras públicas obedecia a um serviço metódico e gradual de colonização, que visava também à constituição de reservas para a exploração industrial de madeiras e outros produtos florestais, inclusive no que diz respeito à climatologia e ao regime das águas.

Desse decreto resultou que os núcleos coloniais seriam organizados com base em projetos prévios, em terras que dispusessem ou viessem a dispor, em curto prazo, de vias férreas ou vias fluviais para o escoamento da produção. Em relação à disposição das terras, no que se refere à colonização, excetuavam-se as matas de pinhal, as matas dos cumes e encostas, faixas de 2 a 5 km de matas que fossem consideradas boas para ambos os lados das vias férreas, as áreas contíguas a quedas-d'água e áreas entre 1.000 e 4.000 hectares em lugares onde existam jazidas minerais e todos os lotes deveriam ter acesso comum às estradas. Dentro dos limites urbanos e nas cercanias,

deveriam ser reservadas áreas de 3 a 6 hectares que seriam destinadas à constituição de pequenos bosques.

Nessa prerrogativa, no processo de capitalização rio-grandense, na República Velha, havia simultaneidade na atuação do Estado e de companhias particulares, sendo que essa construção da racionalidade capitalista se utilizava desse aparato legislativo, separando o privado do público. O Estado, pela interpenetração¹⁰ da Justiça, altera a realidade da propriedade e da sociedade, do que é público e do que é privado. (FARIAS, 1921). A ocupação do território por empresas particulares é favorecida pelos operadores do Direito, através da sobreposição de leis, o que permite afirmar que o Judiciário foi um meio para a apropriação de terras. De um lado, o esgotamento das terras disponíveis à mercantilização acrescenta valor à terra; de outro, acentua os processos conflituosos em torno da ocupação e do apossamento e, ainda, conforme explica Machado, “os campos permanecem significativos, agora pela atividade comercial que se intensifica com o surgimento das madeireiras e outras indústrias, pela delimitação territorial em razão da demarcação das terras do Estado”. (2012, p. 117).

Torna-se constante a atuação de companhias de loteamento atreladas aos proprietários fundiários e, diante desse quadro de redução significativa da terra, bem como o esgotamento dos recursos naturais nela contidos, permitem ao arcabouço de leis desenvolvido pelo Estado regular, via universo normativo e operacional jurídico, as transformações que se operavam na economia, pela conservação das matas. Assim, o Decreto 3.004 prevê que, nos lotes rurais onde as matas ainda não tivessem sido exploradas e que possuíssem potencial de exploração industrial, o concessionário ficava sujeito a manter intacta metade da área total. Caso já tivessem sido exploradas, deveria ser conservado um terço da área total. Nesse momento, é proibida a derrubada em nascentes de rios, e novas derrubadas poderiam ser feitas só após o replantio das espécies nativas.

A década de 1920 foi marcada pela proliferação e aplicação de legislações, referentes à terra, quando foram contempladas questões, como: a colonização, a partilha e a reavaliação de terras públicas e privadas. É o momento em que se tenta colocar em prática o projeto republicano de diversificação econômica, e o desenvolvimento do capitalismo no Rio Grande do Sul parte da congregação da agricultura, da pecuária, da indústria e do comércio, cuja fonte de recursos é proveniente da crescente valorização da terra e do aumento do volume de transações em torno de sua mercantilização.

O período caracteriza-se pela proliferação da livre empresa e a acumulação por meio do trabalho assalariado. Tanto o Estado quanto particulares passam a reinvestir o capital ganho com a mercantilização das terras em outros setores da economia, Assim há a introdução de novas técnicas que propiciam a diversificação da produção, levando à abertura de novos mercados (como, por exemplo, as madeiras) e o crescimento da pequena propriedade. (KLIEMANN, 1986, p. 48). Diante desse contexto, o estado passa a manter estações experimentais agropecuárias, responsáveis pelo estudo de cultivos vegetais e da pecuária. Ainda se compromete a prestar informações aos agricultores, bem como aquisição, seleção e distribuição de sementes a esses e a introdução e reprodução de diferentes espécies animais que se adequassem ao estado.

Em 1925, com a economia fortalecida, o presidente do estado, Antônio Augusto Borges de Medeiros, fazendo cumprir o art. 86, do Título III, relativo ao regime florestal do Regulamento de Terras, de 10 de agosto de 1922 – cujo código era executado mediante instruções especiais – aprova as instruções para a execução do Serviço Florestal, através do Decreto 3.524, de 5 de outubro do mesmo ano, dando origem a um código elaborado para dar conta das especificidades da questão florestal no Estado do Rio Grande do Sul.

As instruções indicam que as florestas do Estado estavam destinadas à colonização, reservada à exploração industrial de madeira, demais produtos florestais e reservas que interessassem à climatologia. O Serviço Florestal do estado previa que, em relação às terras destinadas à colonização, ficavam excluídas as matas de pinhal, matas de cumes elevados, faixas de 2 a 5 km de matas boas de cada lado das linhas férreas e dos cursos-d'água e áreas entre 1.000 e 4.000 hectares que compreendessem fontes e jazidas minerais. De 20% a 25% das áreas destinadas à colonização deviam ser reservadas à constituição de florestas (as melhores matas e terrenos mais acidentados).

Em relação à extensão das derrubadas, o Serviço Florestal as aborda em dois aspectos distintos: as matas que já tivessem sido exploradas; e as que ainda não tivessem sido. Quanto ao primeiro caso, instituíam que apenas árvores adultas poderiam ser exploradas industrialmente, devendo ser conservadas as que ainda estivessem por se desenvolver. Onde as matas ainda não tivessem sido exploradas, para fins de agricultura, a derrubada não deveria exceder à metade da área total, e até que fosse ultimada a exploração de árvores adultas, seria permitido apenas o corte de árvores

sem valor para arejar o lote e a cultura de pastagem, sendo proibida a derrubada perto de nascentes e cursos-d'água, observando um raio mínimo de 100 m (salvo para a construção de moradia).

Quanto à utilização do fogo para derrubadas, o concessionário deveria proteger as árvores que possuíssem valor comercial. O Serviço Florestal previa ainda, o replantio equivalente à área derrubada com árvores frutíferas ou de lei com dois anos ou mais. A época dos cortes deveria ser do mês de maio a setembro; já no caso da erva-mate, anualmente, ocorre conforme a situação dos ervais. Às derrubadas para a construção de estradas, deveria ser feito um roçado preliminar, e a derrubada deveria ser a machado para que fosse utilizada a força das árvores em sua inteira extirpação. Essas não poderiam ser destruídas pelo fogo, no máximo sapecadas, sendo que as que possuíssem valor comercial deveriam ser cortadas em toras para futura utilização, como para postes, por exemplo. Os concessionários não poderiam se valer da exploração industrial das matas as quais deveria serm conservadas. Ainda: os concessionários que estivessem em débito com o estado poderiam negociar as madeiras provenientes de derrubadas autorizadas para a cultura do solo, devendo o produto da venda ser destinado ao pagamento da dívida.

O estado é o responsável pela exploração das matas, diretamente ou por meio de contratos de venda de árvores e demais produtos florestais. Tais contratos far-se-iam por áreas limitadas conforme a conveniência (preferência por linhas naturais pouco extensas e prazos sempre curtos). Nas posses pendentes de legitimação, os ocupantes deveriam se limitar a cultivar apenas as capoeiras já existentes; já os casos de simples ocupação dependiam do estado, que lhes concederia e demarcaria suas respectivas áreas. Da mesma forma, esses ficariam proibidos de derrubar matos. Nas matas de domínio do estado, os que de forma intrusa viessem a se estabelecer, eram despejados imediatamente, perdendo suas benfeitorias e tendo que responder por qualquer dano que pudesse ter causado às terras. A execução do Serviço Florestal, por sua vez, passou a ser feita por guardas florestais, organizados como sendo de 1ª e 2ª classes, e a fiscalização ficava por conta da Diretoria de Terras.

Cumprindo o acordo de Pedras Altas,¹¹ Borges de Medeiros afastou-se do governo do Rio Grande do Sul em 1928. Entretanto, comandou o processo de sua sucessão, indicando o nome de Getúlio Vargas para substituí-lo. Em relação à terra, uma de suas principais medidas como presidente do estado foi o preço da venda das terras e sua renda. Com o Decreto 4.063, de maio de 1928, assinado por Getúlio Vargas, J. Fernandes Moreira e

Firmino Paim Filho, a principal questão abordada foi a sistematização da concessão de lotes, quando foi considerada a necessidade de melhor atender à e direcionar a arrecadação do produto oriundo da venda de lotes. Em relação às matas, não houve alterações na legislação, permanecendo a questão sujeita às disposições existentes no Regime Florestal instaurado no governo de Borges de Medeiros, bem como no Serviço Florestal. As modificações ocorreram apenas na formatação do texto, pois que apresenta o mesmo conteúdo, mas de forma mais sintética.

Diante dessa ordem de reflexões, podemos afirmar que no Brasil o período de 1889 a 1930 se caracterizou pela constituição de uma economia de base capitalista, com uma agricultura mercantil de alimentos e de matérias-primas destinadas ao abastecimento do mercado pelas indústrias de bens de consumo que iam se instalando no País. (MACHADO, 2012, p. 87). Assim, a República Velha chega ao fim, após ter assistido ao processo em que a terra foi o elemento fundamental na racionalização capitalista e o elemento com maior incidência nos processos judiciais da época. O estado, por meio de políticas que favoreciam a ocupação e a colonização, bem como a exploração do território rio-

grandense, teve nos operadores do Direito a determinação de práticas e políticas de força que caracterizam o Judiciário como um meio e agente de apropriação de terras.

Ainda: o Judiciário se qualifica como o mediador na transição de uma sociedade, cuja mentalidade se valia da experiência histórica – *direito costumeiro* – para uma sociedade normatizada pelo aparato legislativo, cujo choque ocasionado pela mudança acarretou uma série de conflitos litigiosos em torno da terra e uma profunda confusão entre o que se entendia por público e por privado. Em termos do modelo de estado até aqui contextualizado, sobre a questão ambiental, é possível identificar a concepção que se tinha sobre a utilização dos recursos naturais, ou seja, ela foi relegada a um plano secundário, pois o ideário político-econômico consistia na mínima intervenção da estrutura estatal sobre as atividades privadas.

Finalizando a contextualização da questão até a Primeira República brasileira e rio-grandense, podemos afirmar que a preocupação do Estado liberal, na forma constitucional, mesmo que historicamente contraditório diante das práticas políticas, direcionava-se aos crescimentos econômico e industrial, demonstrando, com isso, um desinteresse pelo meio ambiente devastado e excessivamente

explorado, devido aos sucessivos ciclos de exploração econômica desde a chegada dos portugueses ao Brasil.

A partir da década de 1930 e principalmente no governo de Getúlio Vargas, agora na condição de presidente da República, o estado passa por uma forte concentração de poder nas mãos do Executivo Federal, o que para Boris Fausto é apontado como “a nova forma de Estado”. (1977, p. 111). Para dar suporte ao desenvolvimento econômico, a máquina pública e a burocracia foram fortalecidas, tornando o Estado mais centralizado e intervencionista. Nesse momento, os interesses da unidade nacional são exaltados em detrimento do regionalismo. É nesse contexto que emerge o paradoxo entre meio ambiente e desenvolvimento, passando-se a considerar a proteção dos recursos naturais como um obstáculo ao crescimento econômico.

No caso rio-grandense, nesse quadro, com o esgotamento das terras e o alto preço que passaram a ter no processo de capitalização da economia rio-grandense, o foco da legislação passou a ser a atividade econômica em torno da erva-mate. Dessa forma, com o Decreto 4.734, de março de 1931, assinado por Flôres da Cunha, Francisco Antunes Maciel e J. Fernandes Moreira, os ervais públicos poderiam ser arrendados anualmente, mas somente em áreas pouco extensas e que fosse possível a devida fiscalização, com medidas tomadas para maior e melhor conservação. Nesse período, o estado perde a relativa autonomia que havia adquirido durante o castilhismo-borgismo, e a situação das matas volta a estar condicionada à sua execução mediante instruções especiais. Conforme se pode constatar, o Capítulo VI do citado decreto previa a instalação de estações experimentais agropecuárias que atenderiam a trabalhos como o estudo de vegetais destinados à alimentação e à recomposição das matas, ao estudo da flora direcionado ao aproveitamento industrial, ao melhoramento da pecuária, à defesa contra pragas, prevendo também um professorado ambulante que prestasse serviço de informação aos agricultores. O Regime Florestal, por sua vez, deveria ser executado mediante instruções especiais até que, no entendimento do estado, houvesse experiência suficiente que contemplasse as particularidades de cada caso.

Houve modificações na legislação agrária do Rio Grande do Sul; a partir de 1934, o regime florestal do estado passa a estar sujeito às determinações do Código Florestal brasileiro. Foi o governo do presidente Getúlio Vargas que, em 1934, instituiu, juntamente com a nova Constituição, o Código Florestal Federal, o primeiro Código Florestal

brasileiro que passa a atender especificamente à questão florestal da União. O Código Florestal veio junto com a I Conferência Brasileira de Proteção à Natureza – uma tentativa do estado de ordenar o uso dos recursos naturais.

Teremos, então o primeiro Código Florestal promulgado somente em 1934, que representou a incorporação de anseios conservacionistas e a centralização da legislação em nível federal. Então seu objetivo de regular o desmatamento contrastava com a liberdade no uso irrestrito da propriedade privada, pois qualquer intervenção sobre a mesma requeria um processo indenizatório prévio. Isso prevaleceu durante todo o Estado Novo, e o condicionante sob a forma de interesse social só aparece como dispositivo na Constituição de 1964. A partir de 1934, fomentou-se a criação de um Código Florestal das Águas, da Mineração, etc. O anteprojeto do Código Florestal transformou-se em decreto em 23 de janeiro de 1934, entrando em vigor em 21 de julho de 1935.

No bojo dessa conjuntura, a questão florestal era importante porque até 1930 o Brasil ainda era uma sociedade rural. O País vivia, na época, o auge do ciclo do café e com a crise econômica mundial dos anos 30 (séc. XX) houve uma maior dispersão da população para fronteiras internas ou para concentração nas cidades. Na ação do Estado a ditadura corporativista de Vargas, a interação do Estado com o meio ambiente ficou aquém das proposições contidas nas leis, pois, na prática, as novas empresas estatais e a industrialização crescente (hidrelétricas, siderúrgicas, etc.) acabaram sendo elas próprias novas fontes de degradação ambiental. Isso demonstra a fragilidade e as limitações do Código Florestal, principalmente no que se refere à fiscalização.

Nesse sentido, o primeiro Código Florestal brasileiro vem condicionar tanto o Estado do Rio Grande do Sul – no que concerne às práticas agrárias em torno da manutenção e exploração dos recursos naturais – como as demais regiões do País, em detrimento dos interesses da unidade nacional, limitando as práticas impróprias de manipulação das leis em prol de interesses regionalistas, como de fato ocorria na República Velha, onde a sobreposição de leis era a estratégia que fazia do Judiciário o meio/agente no processo de racionalização capitalista.

Já no Estado Novo, houve uma reorganização da burocracia estatal. A economia se modificou com o incentivo à indústria a partir de investimentos internos, tendo no setor agroexportador – café – sua base forte. Técnicos e interventores são implantados nos estados pelo governo Vargas, tirando as

decisões do Legislativo, legitimando o poder de um Estado forte e centralizador, em detrimento dos interesses regionais. Assim, o Decreto 7.677, de 9 de janeiro de 1939, Título III, Capítulo Único, referente ao Regime Florestal, constituiu-se no conjunto de disposições concernentes à conservação e à criação de matas, cuja responsabilidade, nesse momento, passa a ser da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, e a execução do Serviço Florestal, por intermédio da Diretoria de Terras e Colonização, deveria seguir o Código Florestal Federal.

Nas décadas que se seguem, até o ano de 1965, o Código Florestal de 1934 permanece sendo o princípio regulamentador que orienta os estados em torno dos recursos naturais existentes em cada região. A questão florestal volta a ser tratada somente no ano de 1956, em um período de grande tensão nos cenários político e ambiental. O Nordeste, por exemplo, foi diversas vezes assolado por fortes temporais que ameaçaram a população com enchentes e inundações. No âmbito econômico, a instabilidade e a crescente inflação forçaram um plano de governo – o Programa de Metas – a promover o desenvolvimento acelerando o processo de industrialização, que teve vários de seus objetivos consideravelmente ultrapassados em relação aos previamente estipulados. A Lei Federal 3.081/1956, foi sancionada pelo então presidente da República Juscelino Kubitschek e publicada no Diário Oficial 296, em 26 de dezembro de 1956, p. 24.553. Essa previa que, durante o processo de discriminação das terras e o andamento dos respectivos recursos e julgamento de processos que se baseavam nas leis anteriores, as derrubadas de mato ficavam proibidas sem autorização prévia. No ano seguinte, a Lei Estadual 3.107/1957, aprovada em 8 de janeiro de 1957, sancionada e promulgada pelo então governador do Estado do Rio Grande do Sul, Ildo Meneghetti, dispunha sobre as terras devolutas do estado e os imóveis a serem reconhecidos quanto ao domínio privado. Ficaram limitados apenas os que possuíam título aquisitivo e já estivesse o mesmo transcrito no presente registro, ficando excluídas da legitimação as terras devolutas que integrassem reservas florestais.

O governo de Leonel Brizola no Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, priorizou o desenvolvimento industrial, baseado em investimentos de capital privado nacional e do governo estadual. Com o Decreto 10.428/1959, assinado pelo então governador do estado Leonel de Moura Brizola e João Caruso, Secretário do Interior e Justiça, em abril de 1959, foram definidas apenas as atribuições da Secretaria de Estado dos Negócios do

Interior e Justiça. O decreto não faz menção à situação das matas e à sua utilização.

Foi o então ministro da Agricultura, Armando Monteiro Filho, quem reivindicou, em 1962, a reformulação da Legislação Florestal devido ao impacto direto causado à agricultura. A reformulação do código levou três anos de debates entre dezenas de especialistas e, em 15 de setembro de 1965, o então presidente Humberto de Alencar Castelo Branco sancionou a Lei Federal 4.771/1965. No período que vai de 1934 até 1965, a maioria das regulamentações infralegais presentes na legislação, principalmente os decretos, tratou de questões da colonização e legitimação das posses, não se referindo às questões florestais quanto à sua conservação e utilização.

O primeiro Código Florestal brasileiro vigorou de 1934 a 1965, sendo revogado pela Lei 4.771, de 15 de setembro desse mesmo ano que veio a instituir o Código Florestal vigente. Tanto sua legislação original como todas as alterações subsequentes levaram em consideração as mudanças ocorridas na estrutura do País, bem como a conjuntura social nele gestada, baseadas nos conhecimentos científicos até então disponíveis. Essa lei proporcionou ao poder estadual uma maior autonomia acerca da execução de medidas referentes à preservação e à manutenção de seus domínios florestais, tornando possível a prescrição de outras normas que atendessem às peculiaridades locais.

Como reflexo das ações do conjunto de elementos que formava esse novo cenário, novas discussões surgem acerca do texto da lei que veio a instituir o novo Código Florestal, e novas preocupações passam a permear o campo das intenções de preservação ambiental. Dessa forma, diante do uso irracional dos recursos oferecidos pela natureza, seja por pessoas físicas, seja por jurídicas, no que diz respeito à extração, à indústria e ao comércio de produtos e subprodutos florestais, o novo Código Florestal brasileiro determina e define como sendo Área de Preservação Permanente (APP)¹² a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Já a Reserva Legal,¹³ que é a parcela que deve ser preservada e mantida em cada propriedade, o Código Florestal determina como sendo a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação

e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção da fauna e flora nativas.

Dessa forma, com o novo Código Florestal (Lei 4.771/1965), é inaugurada uma nova fase, o complexo florestal é o resultado histórico de dois processos entrecruzados: a formação da sua base florestal (integração floresta-indústria) e a expansão de sua capacidade industrial. (SOTO, 1993, p. 21). Assim, o novo Código Florestal determinou que 50% da vegetação de cada propriedade na Amazônia deveria ser preservada. Nas demais regiões do Brasil, o exigido foi 20%. Os proprietários que eventualmente já tivessem derrubado além dessa porcentagem teriam de se responsabilizar pela recomposição da área. A nova lei também definiu as APPs que deveriam ser obrigatoriamente mantidas e intocadas no campo ou nas cidades.

Com o desenvolvimento da agricultura e o aumento desenfreado dos níveis de desmatamento, bem como a cada desastre ambiental gerado pela má-conservação do meio ambiente, seguiu-se uma medida provisória, decreto ou resolução por parte do governo, que passou a atuar com maior efetividade na fiscalização e penalização dos descumpridores da legislação ambiental. Em contrapartida, as pressões por parte dos setores ruralistas, para que o Código Florestal fosse revisado e reformulado a seu favor, aumentaram significativamente. A razão de tal insatisfação é que, após muitas décadas de atuação dos operadores do Direito, através da sobreposição de leis em favor de particulares ou do simples esquecimento, a legislação começou a ser aplicada. A partir da década de 90 (séc. XX), a Lei de Crimes *Ambientais* estabeleceu penas duras para quem desobedecesse a legislação ambiental. A fiscalização no campo aumentou, e o Ministério Público passou a agir com mais vigor em suas denúncias. Além disso, um conjunto de medidas voltadas a fazer valer o que prevê o Código Florestal foi editado pelo governo em 2008, incluindo a restrição de financiamento bancário para fazendas que não tivessem seu passivo ambiental regularizado.

Desde a sua criação até a atualidade, diversos projetos de lei já tentaram derrubar o Código Florestal. Após a instituição da Lei 4.771, o eixo central das discussões do Código Florestal brasileiro se deu em torno das APPs e das Reservas Legais (RLs). Fato que pode ser comprovado com a investida que teve início em 2009, com a criação de uma comissão especial na Câmara dos Deputados, para analisar projetos de lei que, em sua essência, querem desfigurar a legislação ambiental a seu favor e o Projeto de Lei da Câmara 30/2011, do deputado Sérgio Carvalho, o qual revoga a Lei 4.771/1965 altera justamente aspectos importantes das APPs e RLs.¹⁴

As alterações nas APPs dizem respeito ao cultivo nessas áreas, já que a exploração dos recursos florestais e a supressão da vegetação só se tornavam possíveis se comprovados como sendo de interesse social e utilidade pública que o ato assim promoveria. Já no caso das RLs, os pequenos proprietários ficariam isentos da recomposição das mesmas.

Na concepção dos grandes proprietários de terras e produtores rurais, o rigor do Código Florestal prejudica a produção e condiciona a perda de áreas produtivas, além de gerar um custo adicional sem nenhum retorno econômico. Em contrapartida, pesquisadores e cientistas destacam a ampla gama de possibilidades de se obter retorno econômico preservando essas áreas, pois a proteção dessas é fundamental para manter a produtividade do sistema agropecuário devido à influência direta que, não só a vegetação, mas a biodiversidade contida nessas áreas proporciona à sustentabilidade das atividades agropecuárias. Assim, na concepção dos ambientalistas, o aperfeiçoamento desejado pelos ruralistas está muito longe de acontecer, pois a atual proposta de reforma do Código Florestal pode mudar a história de avanços na legislação sobre meio ambiente no País, com riscos de danos permanentes ao patrimônio ambiental brasileiro.

Assim, de modo geral, ao analisar a legislação agrária brasileira, desde o Império, pode-se constatar a ausência de preocupação ambiental e social, havendo, sim, a necessidade de se adaptar a legislação às questões relacionadas ao uso e valor capital da terra. O que se percebe é a constante tentativa de deter a política intervencionista do Estado sobre a propriedade privada, fazendo com que as florestas percam seu *valor de existência* adquirido ao longo do tempo, passando a ter apenas *valor de uso*.

Assim, ao finalizar este artigo, destacamos duas considerações: a primeira é a necessidade de que a questão fundiária e florestal brasileira precisa ser conhecida historicamente pelos grupos sociais, como sociedade civil e, juntamente com o Estado, defender a justiça da terra e do meio ambiente, fazendo valer a legislação que racionaliza o processo da propriedade da terra, no que se refere à questão florestal para que a voz dos agentes político-econômicos não predomine sobre a democracia. E, a segunda se refere as reflexões referentes à legislação agrária, especificamente à questão florestal, as quais precisam ser ampliadas pela pesquisa histórica, seja no campo da história ambiental, da história social da agricultura seja da história política desenvolvendo um diálogo entre si e com outras áreas do conhecimento como o Direito e a Engenharia Ambiental. Só assim, será possível renovar as abordagens referentes à dinamização do processo de racionalização

capitalista e identificar as relações com a questão florestal e, respectivamente, as permanências e as mudanças na legislação e nas relações de poder socioeconômicas ao longo do tempo, confrontando os interesses do público e do privado que ainda prevalecem na história imediata brasileira.

Notas

¹ Dados obtidos no Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/>>. Acesso em: 19 set. 2012.

² Conforme definição da própria Lei 601, de 18 de setembro de 1850, terra devoluta é toda aquela que não estiver sob o uso público (representações estatais); domínio particular ou que tenham sido havidas por sesmarias, ou por qualquer descumprimento legal (medição ou em relação à cultura).

³ Ainda conforme o art. 1º da Lei de Terras de 1850, são postas em exceção terras fronteiriças com países estrangeiros, podendo essas ser cedidas gratuitamente a empresas particulares e ao estabelecimento de colônias nacionais e de estrangeiros.

⁴ Partindo da premissa que o *domínio* é o controle adstrito ao proprietário, o domínio público, aqui, está relacionado à responsabilidade do Estado em comandar a *coisa pública*, com fins e objetivos públicos. Em contrapartida, o domínio privado é o poder inerente de controle a um particular, com fins e objetivos particulares. (CASTRO, 2007; MACHADO, 2012).

⁵ A diferença entre posse e propriedade está na perspectiva de que o primeiro seria o elemento material, e o segundo, subjetivo. (IHERING, 2005; MACHADO, 2012).

⁶ Conforme determinação da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, antes da promulgação de uma lei, essa deveria vir acompanhada de uma detalhada exposição de motivos.

⁷ O *costume*, aqui, é entendido a partir de uma concepção de Sir Edward Coke, da qual Thompson apropria-se para explicar o *Caso Inglês*. Coke, então, refere que os costumes são definidos como uma lei ou direito não escrito que, estabelecido pelo longo uso e pelo consentimento de nossos antepassados, tem sido e continua sendo diariamente praticado. No entender de Thompson, o costume também pode ser visto como um lugar de conflito de classes, na interface da prática agrária com o poder político. (1998, p. 86-149).

⁸ Conforme é indicado pelos estudos de Machado (2012).

⁹ Por direito consuetudinário, ou direito costumeiro, entende-se o conjunto de regras que se estabelecem pelo costume ou pela tradição. Mas, para que o costume (*consuetudo*) seja admitido como *regra* e, nessa condição possa ingressar no direito costumeiro, indispensável é que se tenha fundado em uso geral e prolongado (*tradição*). Tendo como requisitos: consistir em fatos repetidos, de modo uniforme, por longo tempo e com prática generalizada e pública. Direito Civil é direito que sempre se classificou entre *Direito Privado*, de ordem interna, considerando as pessoas em suas múltiplas relações, pessoais ou patrimoniais, entre si, ou mesmo com as entidades públicas, mas todas encaradas sob o ponto de vista meramente civil, ou particular. Nesse sentido, então, o Direito Civil mostra-se como o conjunto de leis que têm por finalidade regular os interesses dos cidadãos entre si ou entre eles e entidades coletivas, concernentes à sua capacidade, à sua família, a seu estado, a seus bens e às suas convenções, de ordem civil. (MOTTA, 2005, p. 464-465).

¹⁰ A interpenetração da Justiça é aplicada, aqui, no sentido da frágil distinção entre o público e o privado nos processos históricos brasileiro e rio-grandense. Assim, a interpenetração da Justiça se configura como conceito para explicar o papel da Justiça como estratégia/meio e agente da racionalização capitalista utilizada pelo partido-Estado e por frações de classe do Rio Grande do Sul nos 30 primeiros anos da República. (MACHADO, 2012).

¹¹ Por esse acordo, os rebeldes aceitavam o novo mandato de Borges de Medeiros que, por sua vez, comprometia-se a não buscar nova reeleição.

¹² Ver o art. 1º do Código Florestal brasileiro instituído pela Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

¹³ Idem.

¹⁴ Conforme texto da Lei 4.771, as siglas APPs e RLs são utilizadas como abreviatura de Áreas de Preservação Permanentes e Reservas Legais.

Referências

- AMARAL, Weber A. N. A questão florestal e suas interações. *Tempo e Presença*, Rio de Janeiro, ano 14, n. 261, p. 58-60, jan./fev. 1992.
- BARRETO, V.; PAIM, A. Liberalismo, autoritarismo e conservadorismo na República Velha. In: *Curso de Introdução ao pensamento político brasileiro*. Brasília: Ed. da UnB, 1982. Unidades V e VI. p. 77-125.
- BRASIL. Constituição Federal. Código Civil (2002/1916). Código de Processo Civil. Código Penal. Código de Processo Penal. 3. ed. Barueri: Manole, 2004.
- CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito geral e do Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- DEAN, W. *A ferro e a fogo: a história e a devastação da mata Atlântica brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- RIO GRANDE DO SUL. Leis, Decretos e Atos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: AHRS, 1954.
- RIO GRANDE DO SUL. Coletânea da Legislação das Terras Públicas do Rio Grande do Sul. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Secretaria da Agricultura. Diretoria de Terras e Colonização. 1961.